



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 770667 - SC (2022/0289740-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WASHINGTON PATRICK RÉGIS
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A M DE S (INTERNADO)
PACIENTE : C M DOS R

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é cabível *habeas corpus* em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).
2. O rito do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 770667 - SC (2022/0289740-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WASHINGTON PATRICK RÉGIS
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A M DE S (INTERNADO)
PACIENTE : C M DOS R

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é cabível *habeas corpus* em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).
2. O rito do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 471/664) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 462/469).

O agravante sustenta a possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que represente abuso de poder, ilicitude ou seja teratológica.

Destaca que (e-STJ fl. 481):

(...) a infante estava sendo muito bem cuidada, amada, amparada e protegida durante os quase seis meses que a criança estava vivendo sob

aguarda de fato paciente [...], que estava proporcionando o essencial para a criança viver dignamente, o que denota haver vínculo afetivo forte e indissociável entre ambas, sem esquecer que em nenhum momento a menor correu risco a sua integridade física ou psíquica, dando azo a concessão da ordem para que a Paciente menor [...] deixe imediatamente o abrigo estatal que se encontra no momento, para que retorne aos cuidados da Agravante [...], bem como para que seja ordenado o normal prosseguimento da ação de adoção c/c guarda, inclusive com a concessão da guarda provisória de imediato em prol da Paciente [...].

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 671/682).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 462/469):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por WASHINGTON PATRICK RÉGIS em favor de A. M. DE S. e C.M. DOS R., contra decisão monocrática de Desembargador do TJSC (e-STJ fls. 110/114) que não conheceu do recurso de agravo de instrumento (e-STJ fl. 105).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que (e-STJ fl. 16):

(...) os entendimentos esposados pelo Desembargador Relator e pela Magistrada a quo, encontram-se em dissonância com o que este Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo, já que a Corte Estadual não conheceu dos recursos aviados, - cancelando a busca e apreensão e o acolhimento institucional da infante [...], bem como a não apreciação dos pleitos contidos na ação de adoção c/c guarda e destituição do poder familiar-, sob entendimento de que devido a genitora da menor ter entregue a criança à Paciente [...], que não possui inscrição no cadastro para adoção, tal proceder seria adoção irregular à brasileira ou intuito personae, o que seria um risco a menor, bem como devido a paciente [...] não ter grau de parentesco com a menor e não enquadrar nas exceções constante do ECA para adoção, definindo que o melhor interesse para a menor [...] seria de permanecer em acolhimento institucional, todavia este Egrégio Tribunal da Cidadania vem decidindo que, em casos tais, a criança ou

adolescente deve ser mantido com o guardião de fato, - e não em abrigo de menores -, ainda que o guardião de fato não esteja inscrito no cadastro à adoção, caso não haja risco à integridade física e psíquica do infante, estando assim respeitado o melhor interesse da criança/adolescente.

Requer (e-STJ fls. 31/33):

a) a concessão da ordem de Habeas Corpus, inclusive liminarmente, face as ilegalidades, constrangimento ilegal verificados, bem como porque as Decisões oriundas da Corte Estadual beiram a teratologia, inclusive porque não atendido pela Magistrada singular o disposto do art. 10 do CPC, a fim de que sejam anuladas as referidas Decisões provenientes do Juízo a quo e as mencionadas Decisões oriundas do Tribunal Estadual, determinado imediatamente que a Paciente menor [...] deixe o abrigo institucional que se encontra no momento e seja entregue aos cuidados e amparo da Paciente [...], conforme procedimento de estilo, com expedição, com urgência, de Ofício ao Juízoda 1ª Vara da Comarca de São João Batista/SC e aeg. Corte do Estado de Santa Catarina, ou de carta de ordem ou outro meio similar célere, comunicando-lhes o deferimento da liminar, para que seja a mesma cumprida imediatamente, visto a situação de fato existente entre ambas, haja vista que a infante estava vivendo desde seu nascimento, aproximadamente seis meses, sob a guarda de fato da Paciente [...], restando demonstrada a afetividade e afinidade entre ambas, bem como porque não houve e não há nenhum risco à integridade física e psíquica da criança [...], estando, em verdade, amparado o melhor interesse da Paciente [...] em permanecer sob os cuidados, amparo, zelo e proteção da Paciente Camila, e, a propósito, pugna-se também pela concessão de ordem, inclusive liminarmente, para que seja deferida a Guarda Provisória da infante [...], em favor da Paciente [...], que compromete em cuidar e zelar pela menor e inclusivese obriga afirmar o respectivo termo de guarda provisória na origem, culminando com a anulação e/ou suspensão das Decisões do Juízo de origem prolatadas no processo de Medidas de Proteção à Criança nº 5002637-32.2022.8.24.0062/SC e na Ação de Adoção cumulada com Guarda e Responsabilidade e Destituição do Poder Familiar, com pedido de Tutela de Urgência – processo nº 5002720-48.2022.8.24.0062/SC; e com a anulação e/ou suspensão das Decisões do Sodalício Estadual proferidas nos recursos de Agravo de Instrumento nºs 5046055-12.2022.8.24.0000/SC e 5046345-27.2022.8.24.0000/SC.

b) a concessão da ordem por meio do presente writ, inclusive liminarmente, visando seja determinado o normal prosseguimento do processo de ação de adoção c/c guarda e destituição do poder familiar, visto que presentes todas condições da ação, inclusive o interesse processual e a possibilidade jurídica dos pleitos nela contidos, inclusive por se vislumbrar a legitimidade recursal da paciente, inclusive requer seja deferida a Guarda Provisória da infante [...] em favor da Paciente [...], mediante o compromisso desta em

cuidar e amparar a menor, e mediante a assinatura de Termo de Guarda na origem, quando finalmente, ratifica-se o pleito de concessão da guarda definitiva e da adoção da menor em prol da Paciente [...], inclusive coma anulação e/ou suspensão das Decisões do Juízo de origem e do Decisum do Tribunal Catarinense.

c) roga também pela concessão da ordem por meio do presente mandamus, inclusive liminarmente, para que seja autorizada a Paciente [...] a intervir e ter vistas nos autos do processo de medidas de proteção à criança, bem como que se reconheça a legitimidade recursal da paciente atinente aos agravos de instrumento, face as flagrantes ilegalidades advindas das Decisões prolatadas no Juízo de origem e nas Decisões proferidas pelo Relator, que também roga-se por sua cassação.

d) requer ainda a concessão da ordem por meio do presente remédio heroico, inclusive liminarmente, para que, reconhecido o prejulgamento da lide realizado pela Togada singular, seja declarada a suspeição da citada Juíza para processar e julgar os citados feitos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescentee de Ação de Adoção c/c Guarda e Destituição do Poder Familiar, com pedido de Tutela de Urgência, com determinação para que o Tribunal de Santa Catarina designe novo magistrado para processar e julgar os citados processos no Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João Batista/SC, de preferência distante da comarca de São João Batista/SC, ou então, devido a menor não estar alojada em abrigo na referida comarca, roga seja modificada a competência, com determinação de remessa dos mencionados processos para a comarca onde está acolhida a infante [...] (Biguaçu/SC), com a anulação das Decisõesdo Juízo e das Decisões objurgadas da Corte Local.

II – Após, caso necessário,que sejam solicitadas informações a autoridade impetrada, para posteriormente se fazer a remessa dos autos à d. Subprocuradoria-Geral da República para Parecer.

III - No MÉRITO, requer a este Egrégio Sodalício a concessão da ordem de Habeas Corpus, amparando os pleitos supra, haja vista as ilegalidades e constrangimento ilegal a que estão submetidas as Pacientes, bem como porque as Decisões da Corte Local e do Juízo a quo beiram a teratologia, inclusive porque não atendido pela Magistrada singular o disposto do art. 10 do CPC.

IV- Requer, por fim, no julgamento final da presente Ação, a confirmação de eventual medida liminar concedida, conhecendo-se da Ação mandamental e julgando-se procedente os pedidos nela contidos, sendo feitas as comunicações necessárias à ilustre autoridade coatora e à autoridade judiciária de plantão, tudo por ser medida da mais cristalina JUSTIÇA.

Os impetrantes peticionaram às fls. 278/285 (e-STJ), informando que foi realizada a ordem de apreensão do paciente, bem como expedido termo de

guarda para a família acolhedora.

É o relatório.

Decido.

Na origem, nos autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente n. 5002637-32.2022.8.24.0062 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a mãe biológica da menor, consignou-se que (e-STJ fls. 90/92):

Diante dos elementos constantes no presente feito, somados às informações prestadas pela Assistente Social Forense, ao que tudo indica, trata-se de uma tentativa de adoção irregular - à brasileira-, o que é deveras grave. Com efeito, se a genitora não tinha condições e interesse em exercer a maternidade, poderia ter encaminhado o bebê à assistente social forense da comarca de sua residência, a fim de que fossem adotados os trâmites legais, porém, de forma contrária, mesmo após ter sido proferida decisão de acolhimento do nascituro após o parto, a genitora evadiu-se.

Causa estranheza, ainda, que no mesmo dia em que realizado o estudo social, em 05/08/2022, às 16:14, {...} ingressou com 'ação de adoção plena c/c pedidos de destituição de poder familiar e guarda e responsabilidade, com pedido de antecipação de tutela de urgência para concessão de guarda provisória', autos nº 50002720-48.2022.8.24.0062, mesmo após ter relatado à assistente social que o advogado a teria informado sobre a impossibilidade jurídica da adoção naquele momento.

Com efeito, o proceder da requerida e de [...] pode se assemelhar à modalidade de adoção irregular, o que está a exigir a pronta intervenção judicial para melhor esclarecimento dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre registrar que [...] e a criança não possuem vínculos de parentesco e não se sabe a que título e porque motivo a genitora deixou a bebê com ela.

Portanto, prudente que se avalie a situação de forma mais apurada, a fim de impedir que se burle a fila de pretendentes à adoção e se garanta a correta aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, se este for o caso.

(...)

Isto posto, no caso dos autos, entendo que o melhor interesse da criança está no acolhimento institucional, visto que, ao que tudo indica, a genitora entregou a filha recém nascida à [...], com o objetivo de burlar o cadastro de adotantes instituídos no art. 50 do ECA, com fins de efetivar uma adoção irregular.

(...)

Neste contexto, é de ver que [...] possui apenas 5 (cinco) meses de vida, o que reforça a aplicação urgente da medida pretendida pelo Ministério Público, já que ainda não possui vínculos afetivos em relação à [...].

Assim sendo, visando preservar o melhor interesse da infante, após realizadas todas as verificações, o acolhimento institucional é medida que se revela adequada.

A paciente C. M dos R. interpôs agravo de instrumento contra a decisão de acolhimento da menor em abrigo, tendo o Desembargador o TJSC decidido que (e-STJ fls. 207/208):

Em que pese a extensa tese traçada pelo procurador da agravante, em peça recursal contando com 68 laudas, pronuncio-me pelo não conhecimento do recurso.

Isso porque, o só fato de a decisão atingir a recorrente, a qual detinha - frisa-se, de forma ilegítima - a posse da infante, não lhe confere, por si só, legitimidade recursal.

Nos ditames do parecer da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista (evento 55, da origem), "a peticionante não está inscrita no cadastro de adoção e não se enquadra nas exceções previstas no ECA, não possuindo qualquer relação de parentesco com a criança".

Explico.

O art. 996 do Código de Processo Civil dispõe que:

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Logo adiante, preconiza o Parágrafo único do mesmo dispositivo:

Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

No cotejo entre caput e parágrafo único, então, concebe-se que terceiro com legitimação para recorrer é aquele que não participa do processo e demonstra o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica posta à apreciação judicial.

Cumpra anotar, porém, que o 'interesse' a que refere a norma diz respeito ao interesse jurídico em impugnar a decisão, não bastando um mero interesse de fato, no sentido genérico da palavra.

Nas palavras do insigne doutrinador Fredie Didier Júnior, "só se admite o recurso de terceiro juridicamente prejudicado. O terceiro prejudicado há de ser titular ou da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo" (Curso de Direito Processual Civil. 3 v. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 46).

No caso em exame, a agravante defende seu interesse ao argumento de que, devido à ordem judicial ora combatida, se viu tolhida de permanecer com a infante.

Sucede, entretanto, como bem observado pelo Ministério Público - a quem peço vênia para transcrever excerto da manifestação acostada ao evento 55 -, o argumento do agravante não denota qualquer interesse jurídico, "ainda que a peticionante tenha ajuizado ação objetivando a adoção e a destituição do poder familiar da criança – autos n. 5002720-48.2022.8.24.0062, tem-se que a situação, de per si, não autoriza o acesso desta a presente demanda".

Vale frisar, a agravante não possui parentesco com a infante e conforme relatado na petição do evento 47, recebeu a criança de forma irregular, visto não estar inscrita no cadastro de adoção.

(...)

Assim, em sendo a recorrente terceira estranha aos autos, no qual litigam o Parquet estadual, no polo ativo, e a genitora da infante, [...], no passivo, não há falar em interesse jurídico à hipótese.

Destarte, porque não demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse da agravante e a relação jurídica discutida, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade recursal, o que acarreta o não conhecimento do reclamo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

Nos autos Ação de Adoção c/c Destituição de Poder Familiar e Guarda e Responsabilidade, ajuizada por C. M DOS R., foi interposto agravo de instrumento contra decisão da Magistrada da 1ª Vara da Comarca de São João Batista que reconheceu a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. O Relator, monocraticamente, entendeu que (e-STJ fl. 113):

Não fosse esse o caso, incontroverso é que a infante foi acolhida institucionalmente, na data de 09-8-2022, em decisão proferida nos autos de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público por ter sido entregue para adoção pela genitora, de forma irregular.

Nesse sentido, embora os elementos juntados possam ser considerados apenas indícios de uma tentativa de adoção irregular, é incontroverso que a menor foi entregue à recorrente, a qual, conforme

consta dos autos n. 50026373220228240062, nos ditames do parecer da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista (evento 55, autos n.50026373220228240062), "não está inscrita no cadastro de adoção e não se enquadra nas exceções previstas no ECA, não possuindo qualquer relação de parentesco com a criança".

Portanto, não obstante os vínculos estabelecidos no curto espaço de tempo de convívio, bem como a urgência da inserção da Criança no ambiente familiar, há grave irregularidade na situação vivenciada pela Infante, o que não pode ser objeto de chancela pelo Poder Judiciário.

Diante dessa perspectiva, que revela situação fática bastante complexa, sobressai que o acolhimento institucional da infante [...] é a medida mais adequada ao momento para assegurar os direitos desta, nos termos das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que em flagrante situação de risco pelo abandono da família de origem e inserção em família substituta de maneira irregular, o que consiste em indício de adoção intuito personae, conforme já pontuado em outras oportunidades.

(...)

Obviamente, as circunstâncias postas deverão ser profundamente examinadas pelo juiz a quo a partir das demais provas colhidas no feito, para que possa definir em qual lar e com quais companhias a criança estará melhor protegida (AI n. 4004850-93.2017.8.24.0000, de Orleans, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-9-2017).

No entanto, em virtude de todo o exposto, não se mostra prudente o retorno da infante aos cuidados da agravante.

Por fim, "não há possibilidade de serem analisados os pedidos elencados na inicial, por falta de interesse processual ou mesmo possibilidade jurídica de ter sob guarda e/ou adotar uma criança sem preencher os requisitos supramencionados". (evento 10).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

De acordo com a jurisprudência desta Corte e por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão unipessoal de relator, haja vista a necessidade de a controvérsia ser antes apreciada pelo órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite o manejo de *habeas corpus* contra decisão de relator de Corte Estadual ou

Regional que indefere liminar em semelhante impetração, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem *ex officio* quando constatada manifesta ilegalidade ou decisão teratológica. Aplicação da Súmula 691 do STF.

[...]

(AgInt no HC 492.688/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019.)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE MANDOU CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 528 DO NCPC. MANEJO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ARGUMENTOS NÃO DISCUTIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DELES PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

[...]

(HC 489.388/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.)

Ademais, destaca-se que, "tratando[-se] de questão atinente à guarda e à adoção de menor, cuja solução perpassa, necessariamente, pela observância do melhor interesse da criança, a exigir, de costume, ampla dilação probatória, o *habeas corpus*, por tal razão, não se afigura a via processual adequada para a defesa dos interesses do infante. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza, excepcionalmente, a utilização do *writ* sempre que o *decisum* impugnado guardar, em si, manifesta ilicitude, com potencial de gerar evidente risco à integridade física ou psíquica da criança" (HC n. 498.147/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade nem teratologia na decisão do TJSC que manteve a determinação de recolhimento da menor ao abrigo pois, como ressaltado pelo Juízo de origem (e-STJ fl. 90):

(...) o proceder da requerida e de [...] pode se assemelhar à modalidade de adoção irregular, o que está a exigir a pronta intervenção judicial para melhor esclarecimento dos fatos, sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra registrar que [...] e a criança não possuem vínculos de parentesco e não se sabe a que título e por que motivo a genitora deixou a bebê com ela.

Portanto, prudente que se avalie a situação de forma mais apurada, a fim de impedir que se burle a fila de pretendentes à adoção e se garanta a correta aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, se este for o caso.

Além disso, não se observou o decurso de tempo suficiente para a formação de vínculo afetivo forte e indissociável entre a criança e os impetrantes, visto que se trata de um recém-nascido com menos de sete meses de vida.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "dada a pouca idade do infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativa a ponto de formar, para o menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigo" (HC n. 439.885/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, Relator p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRAIS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSÁ GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

3. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre a infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre

eles (quatro meses), bem como diante do desabrigo e do acolhimento da criança por nova família que cumpriu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da menor e lhe proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.

4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo seu acolhimento institucional em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira" em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC n. 506.899/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019.)

Ressalte-se que o curto período de convivência entre as partes foi observado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João Batista, que, ao determinar a busca e apreensão da criança, salientou que "é de ver que [...] possui apenas 5 (cinco) meses de vida, o que reforça a aplicação urgente da medida pretendida pelo Ministério Público, já que ainda não possui vínculos afetivos em relação à [...]" paciente (e-STJ fl. 92).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Primeiramente, "Não é cabível *habeas corpus* em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Como disposto na decisão ora agravada, não se verifica ilegalidade nem teratologia na decisão recorrida.

O Tribunal de origem manteve a determinação de recolhimento da menor ao abrigo, por constatar que a presente circunstância assemelhava-se à modalidade de adoção irregular.

Destacou que a situação exigia "pronta intervenção judicial para melhor esclarecimento dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", bem como que a paciente e a criança não "possuem vínculos de parentesco e não se sabe a que título e porque motivo a genitora deixou o bebê com ela" (e-STJ fl. 90).

Assinalou ainda ser "prudente que se avalie a situação de forma apurada, a fim de impedir que se burle a fila de pretendentes à adoção e se garanta a correta

aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, se este for o caso" (e-STJ fl. 90).

Por fim, ficou reconhecido na origem que a criança "possui apenas 5 (cinco) meses de vida, o que reforça a aplicação urgente da medida pretendida pelo Ministério Público, já que ainda não possui vínculos afetivos" (e-STJ fl. 92) com a paciente.

Alterar o posicionamento do TJSC e reconhecer a existência de vínculo afetivo, ou que seria mais seguro e do melhor interesse da criança permanecer com a paciente, exigiria dilação probatória, sendo que o *habeas corpus* não é a via adequada para exame de provas ou sua produção.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão unipessoal de relator que indefere liminar requerida perante o Tribunal de origem.

1.1. Na espécie, a impetração volta-se contra decisão monocrática proferida por desembargador relator de agravo de instrumento interposto em face de decisão que decretou a prisão civil do paciente, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF.

2. Na via estreita do habeas corpus não cabe avançar para o campo da dilação probatória com o objetivo de sanar controvérsias de natureza fática. Precedentes.

2.1. No caso concreto, pesa substancial controvérsia sobre o alegado adimplemento da obrigação. O paciente afirma ter depositado quantias elevadas na conta da alimentanda, em determinados meses, pretendendo compensar o excesso com débitos relativos a parcelas ulteriores, confessadamente inadimplidas. A solução da questão jurídica controvertida é inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Somente em circunstâncias de flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator, verificáveis de plano mediante prova pré-constituída, é que caberia ao STJ conceder a ordem ex officio, nos termos da previsão contida no art. 654, § 2º, do CPP, o que não é o caso dos autos.

4. A dívida alimentar é insuscetível de compensação, conforme dispõem os arts. 373, II, e 1.707, parte final, do CC/2002. Precedentes do STJ.

5. Processo julgado extinto sem a resolução do mérito. Liminar revogada.

(HC n. 748.210/SP, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2023, DJe de 11/5/2023.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA E MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. DECISÃO LIMINAR DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE IRMÃOS MENORES, ORA PACIENTES. INVESTIGAÇÃO MOTIVADA ACERCA DE FAMÍLIA DESESTRUTURADA. INVIABILIDADE DO DEBATE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável o debate em sede de habeas corpus acerca da investigada desestruturação familiar, a qual, caso confirmada, é apta a expor as menores, ora pacientes, a situação de grave risco, com violação de seus direitos fundamentais.

2. No contexto de preocupantes imputações lançadas contra os pais das menores, a prevalência do melhor interesse destas impõe o devido esclarecimento dos fatos antes de se possibilitar o retorno das crianças ao convívio familiar (ECA, arts. 70, 98, II, e 157).

3. O habeas corpus é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 567.574/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Além disso, conforme precedentes desta Corte Superior, "para evitar a formação de laços afetivos em hipóteses em que a guarda foi obtida de forma fraudulenta, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, mostra-se razoável a medida protetiva de acolhimento institucional" (HC n. 342.325/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 9/3/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. GUARDA. PRIMA DO GENITOR DO MENOR. REVOGAÇÃO. INSTÂNCIA DE ORIGEM que, POR CAUTELA, ENTENDEU NECESSÁRIO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ATE MELHOR APURAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, PSICOLÓGICAS, FAMILIARES DENTRE OUTRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE ATO ILEGAL A SER CORRIGIDO PELO MANDAMUS.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que, em razão do melhor interesse do menor, o acolhimento institucional deve ser afastado, salvo evidente risco à integridade física e psíquica da criança.

2. No entanto, também é assente o posicionamento do STJ no sentido de que, para não permitir a formação de laços afetivos em situações em que a guarda é obtida mediante ardil, com indícios de ilegalidade e cometimento de

crime, é razoável eventual medida protetiva de acolhimento institucional.

3. Ademais, é firme o entendimento de que "as questões referentes à guarda de menor não podem ser decididas no âmbito de habeas corpus, nem este pode servir de instrumento para impugnar atos judiciais do respectivo processo, de natureza cível" (HC 63.967/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJe 26/11/2008).

4. Na espécie, após a análise das provas dos autos e das informações prestadas, o TJ local conclui, corroborando o parecer do Parquet, ser temerário, sem maiores estudos técnicos e digressões a respeito da situação jurídica, efetivar o desacolhimento do paciente J. H. M.

R. da S., notadamente para retornar a situação anterior, tida por irregular. Assim, no âmbito limitado do presente writ, não há como afastar o entendimento de que deve ser afastada a guarda do infante, ao menos de forma provisória e cautelar, justamente com o fito de assegurar a proteção da criança, evitando qualquer dano irreparável na formação de sua personalidade.

5. Não se pode olvidar, por outro lado, que a criança está inserida em acolhimento institucional desde 24 de março de 2021, sem que se tenha notícia de nenhum risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade, também não existindo situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, uma estabilidade familiar, a ponto de se estabelecer uma paternidade socioafetiva.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 680.585/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 770.667 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0289740-3

Número de Origem:

50026373220228240062 50027204820228240062 50460551220228240000 50463452720228240000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON PATRICK RÉGIS
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A M DE S (INTERNADO)
PACIENTE : C M DOS R
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO DE CRIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON PATRICK RÉGIS
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A M DE S (INTERNADO)
PACIENTE : C M DOS R

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024